



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13153/000.017/88-80

nlfr

Sessão de 15 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.600

Recurso nº: 94.946 - IRPJ -

Recorrente: ZAVA MADEIREIRA LTDA

Recorrida: DRF EM CUIABÁ (MT)

IRPJ - ISENÇÕES - ÁREA DA SUDAM - RESERVA DE CAPITAL.

O valor do imposto que deixou de ser pago em virtude de isenção na área da SUDAM, deve constituir reserva de capital, sem redução a título de PIS/Dedução. Empresas isentas do imposto de renda contribuem para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, com recursos próprios, com base no imposto de renda como se devido fosse.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ZAVA MADEIREIRA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de março de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

ISTO EM 
ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA

15 ABR 1993

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOÃO APRI BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO), LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13153/000.017/88-80

RECURSO Nº: 94.946

ACORDÃO Nº: 103-13.600

RECORRENTE: ZAVA MADEIREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ZAVA MADEIREIRA LTDA., contribuinte inscrita no CGC. sob nº 00.869.099/0001-62, foi autuada em função de diversas irregularidades à legislação do imposto de renda, segundo descrito no auto de infração de fls. 02/04, do qual a contribuinte foi cientificada em 19.04.88, fls. 02.

As irregularidades contatadas são as seguintes, em síntese transcrita do relatório de fls. 55/58:

"Exercício Financeiro de 1985 - Período-base de 1984"

1 - Omissão de receita de correção monetária - Correção monetária não efetuada do saldo da conta "Terrenos Baldios - c/melhoramentos", integrante do grupo Ativo Permanente em 31.12.84;

2 - Omissão de receita de correção monetária - Contabilização efetuada, somente no período-base seguinte, da correção monetária do saldo da conta "Propriedades Rurais", integrante do Ativo Permanente em 31.12.84;

3 - Isenção do imposto de renda não implementada - Em virtude de estar instalada na área de atuação da SUDAM, goza de isenção do imposto de renda, sob a condição de capitalizar a provisão para o imposto de renda. Nesse exercício, deixou de aumentar seu capital com a parcela de Cr\$ 554.752,00, correspondente ao

Acórdão nº 103-13.600

Imposto de Renda que passa, portanto, a ser devido.

Exercício Financeiro de 1986 - Período-base de 1985

4 - Isenção do imposto de renda não implementada - Idem ao item anterior, no montante de Cr\$ 3.226.720,00;

5 - Postergação do pagamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Lançamento dos juros e da multa de ofício do imposto de renda postergado, em virtude da não atualização, no ano-base de 1984, da conta "Propriedades Rurais" (item 2º);

6 - Omissão de receita de correção monetária - Base de cálculo reduzida para correção monetária da conta "Terrenos Baldios com melhoramentos" (item 1º);

7 - Omissão de receitas operacionais - Apurada através de listagens emitidas pelo SERPRO, referente à Malha Fonte - Pessoa Jurídica, oriundas de aplicação financeira no Banco Bamerindus do Brasil e de serviços de fretes e carretas prestados à Indústria de Madeiras Jatiuca Ltda, operações estas com imposto de renda retido na fonte;

Exercício Financeiro de 1987 - Período-base de 1986

8 - Isenção do imposto de renda não implementada - Mesmo procedimento descrito no item 3º retro, no valor de Cz\$ 115.515,03;

9 - Isenção do IR pleiteada a maior - Ao efetuar o cálculo do lucro da exploração a empresa tomou por base o lucro real e não o lucro líquido do exercício, conforme determina a legislação em vigor, capitalizando desta forma um valor de imposto de renda a maior no valor de Cz\$ 5.590,00;

10 - Omissão da parcela correspondente ao adicional ao imposto de renda - Nesse exercício o lucro real da empresa superou o limite fixado, através do D.L. nº 2.287/86, art. 2º, para cálculo do imposto adicional previsto no D.L. nº.....

Acórdão nº 103-13.600

1.967/82, entretanto está deixando de fazê-lo. Assim, foi lançado o valor de Cz\$ 216.321,00 de adicional do IRPJ.

O Auto de Infração tem como fundamento legal os seguintes artigos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80: 157 e seu § 1º; 158; 167; 171; 172; 179; 181; 347; 348; 357 a 360; 361 c/c 387, inc. II; 405, § 1º, com a redação dada pelo D.L. nº 1.967/82, art. 24, §§ 1º ao 3º e D.L. nº 2.287/86, art. 2º; 412; 413 e seu § 2º; 450; 641; 642; 645; D.L. nº 1.598/77, art. 19, § 3º; PN CST nº 63/73.

As fls. 45, o contribuinte solicita prorrogação do prazo para impugnar, por mais 15 (quinze) dias. Prorrogação concedida, nos termos do art. 6º do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a exigência a empresa apresenta, tempestivamente, impugnação de fls. 46/48, na qual expõe e alega, em síntese, que concorda com os lançamentos efetuados, referentes à correção monetária das contas, "Terreno baldios com melhoramentos" e "Propriedades Rurais" (itens 1 a 3 e 6 do Relatório de Fiscalização, fls. 7/9).

Relativamente aos itens 4, 5 e 8 do citado relatório, onde os fiscais autuantes registraram diferença a menor da provisão para o imposto de renda capitalizada, a empresa alega que a diferença encontrada refere-se à parcela do PIS-Dedução, a qual foi recolhida aos cofres públicos. Tal procedimento, ressalta a empresa, se deu em decorrência de orientações técnicas "recebidas por palestrantes de diversas entidades promotoras de cursos sobre Imposto de Renda, inclusive da fiscalização federal."

Quanto ao item 7 do Relatório de Fiscalização, onde estão relacionados os rendimentos auferidos no período-base de 1985 e não contabilizados, a empresa não discorda do lançamento, alegando, entretanto, que a não contabilização ocorreu meramente por negligência.



Acórdão nº 103-13.600

No que se refere aos itens 9, 10 e 11, o autuado afirma que deixou de efetuar o cálculo do adicional do IRPJ (item 11), por desconhecer a legislação pertinente. Embora citando os itens 9 e 10, o mesmo silencia a esse respeito, apenas diz que, após verificado o erro, apresentou declaração retificadora, referente ao exercício financeiro de 1987, ao órgão local da Receita Federal, efetuando corretamente o cálculo do lucro da exploração (itens 9 10) e o cálculo do adicional de 10% sobre o IRPJ (item 11). Diante disso, requer seja cobrado, como imposto, apenas, 46,14 OTN's e seus respectivos aacrescimos, apurados na declaração retificadora.

Ao proceder dessa forma, a empresa expressa conformidade com os lançamentos efetuados, relatados nos citados itens 9, 10 e 11.

Às fls. 51/53, na contestação fiscal, se propõe a manutenção integral do feito pois, a não incorporação ao capital da parcela correspondente a 5% do imposto de renda devido, para efeitos de recolhimento do PIS/DEDUÇÃO, não encontra amparo legal, uma vez que a Lei Complementar nº 7/70, instituidora da contribuição para o Programa de Integração Social, em seu artigo 3º, § 1º, alínea "c", determina o recolhimento, pelas empresas, da contribuição com base no imposto de renda devido ou "como se devido fosse". Assim, inexistindo o ônus tributário, a pessoa jurídica, deverá assumir o encargo da contribuição, utilizando seus próprios recursos. Portanto, o valor a ser capitalizado deve ser exatamente igual ao montante da provisão do imposto de renda, constituído com base no lucro real, e não parte da mesma, como tem interpretado a empresa.

Conclui a informação fiscal que: "a alegação de que a mesma desconhecia a legislação vigente, combinada com a alegada boa-fé, não pode ser oposta à fiscalização para cancelar o crédito tributário correspondente ao adicional do Imposto de Renda Pessoa Jurídica."



Acórdão nº 103-13.600

Decisão de primeira instância, fls. 55/60, julgando procedente o lançamento, sob a seguinte ementa:

"IRPJ/PIS-DEDUÇÃO/ISENÇÃO-IMPOSTO-DE-RENDASUDAM/RETIFICAÇÃO-DECLARAÇÃO.

- Empresas isentas do IR, a título de incentivos fiscais, são obrigadas a contribuir com recursos próprios para o PIS (§ 4º do Art. 4º do Regulamento do PIS, aprovado pela Resolução BCB nº 174/71).

- Recursos deduzidos do IR devido, para esse efeito, acarretam perda da isenção e obrigação de recolher o imposto de renda correspondente à importância não utilizada para aumento de capital ou absorção de prejuízo (RIR/80 - Art. 413 e § 2º)."

Ciência da decisão em 03.05.89, fls. 62.

Irresignada, interpôs o recurso voluntário de fls. 63/70, em 12.05.89, argumentando, em resumo, que não poderia concordar in totum com a decisão, visto haver no bojo processo, tremendos e lamentáveis erros de interpretação e exegese dos textos legais; nos períodos-base de 1984, 1985 e 1986 cometeu erros contábeis em prejuízo não do Fisco mas da própria recorrente que deixou de aproveitar de um instituto permissivo legal que lhe aumentaria o patrimônio. Elaborou demonstrativos, referente aos períodos-base de 1984 e 1985, incluindo as correções reclamadas pelo Fisco, no auto de infração, procedendo no período-base de 1984 à correção monetária da conta "terrenos baldios" com melhoramentos e da conta "Propriedades Rurais", bem como à implementação do aumento de capital na forma e quantias ordenados pelo artigo 24 do Decreto nº 3756/69, para ao final alegar que: a dívida do IR relativa aos anos-base de 1984 e 1985 seria de 202,23 OTNs e 224,97 OTNs respectivamente, num total de 427,20 OTNs; quanto ao ano-base de 1986, nada deve ao Fisco, visto haver implementado o seu aumento de capital segundo os ditames legais; efetuou recolhimento parcial de 278,16 OTN, DARF fls. 71, restando 179,04 OTN que mais

Acórdão nº 103-13.600

a multa de 50%, 97,20 OTNs, perfazem 291,00 OTNs, recolhido segundo DARF de fls. 76; quanto ao PIS, do ano de 1984, seria devido 34,06 OTNs, recolheu 25,09 OTN, restando a recolher 13,45 OTNs, recolheu 25,09 OTN, restando a recolher 13,45 OTNs, inclusive multa, do ano de 1985, seria devido 48,69 OTNs, recolheu 32,09 OTNs, restando a recolher 24,30 OTN, inclusive multa; do ano de 1986 seria devido o valor equivalente a 862,17 OTNs, tendo recolhido 927,17 OTNs, com um acréscimo de 65 OTNs, que supera as parcelas devidas dos anos de 1984 e 1985, no total de 37,75 OTNs, inclusive multas.

Pedi que, ante às evidências contábeis e exegéticas apresentadas, seja parcialmente modificado o auto de infração para fixar a dívida como demonstrado e efetuada a compensação referente ao PIS.

Através da Resolução nº 103-0.985, de 14.09.89, fls. 78/80, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, retornando os autos à repartição de origem para fossem adotadas as seguintes providências:

"a) anexar cópia da Declaração de Rendimentos retificadora do exercício de 1987, apresentada após a autuação;

b) emitir parecer conclusivo sobre o afirmado pelo contribuinte no recurso, às fls. 68/70, inclusive em relação ao PIS."

Os documentos de fls. 81/83, indicam duas requisições da declaração retificadora à repartição encarregada do seu controle a DIEF/DRF/MT.

Às fls. 110, intimação nº 031/92, para a contribuinte apresentar cópia da declaração retificadora relativa ao exercício financeiro de 1987, ano-base de 1986, que alegara ter entregue. A contribuinte recebeu a intimação em 06.05.92, fls. 110, parte inferior.

Acórdão nº 103-13.600

O Auditor Fiscal encarregado da realização da diligência, relatou os fatos e emitiu o parecer de fls. 115/116 in verbis:

"Em atendimento à diligência do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, de fls. 78/80, temos a relatar o que segue:

a) não houve apresentação da Declaração de Rendimentos-retificadora, mencionada pela Interessada na sua petição, relativa ao exercício de 1987. A não apresentação é confirmada através de pesquisa junto a DIVIEF/DRF Cuiabá, fls. 81/108, e Intimação de fls. 110/112, junto à Interessada.

b) com relação às afirmações da Interessada no recurso, fls. 68 a 70, referente ao exercício de 1987, inclusive ao PIS, verifica-se que:

1) há contradição entre o relato apresentado ao recurso e à impugnação de fls. 48. Nessa a interessada afirma com convicção que:

- "deixou de adicionar os 10% conforme estabelece a lei"
- "corrigiu a Declaração de Rendimentos do exercício de 1987 e, apresentou-a ao órgão da Receita Federal"
- "requer sejam cobrados 46,14 OTN e seus respectivos acréscimos o que reflete a real diferença a recolher"

2) no recurso, à fls. 70, requer ao Egrégio Conselho que nenhuma dívida seja considerada para o ano-base de 1986, exercício 1987 e solicita com pensação de recolhimento relativa ao PIS.

Em apreciação às peças do processo, concluímos que não procedem as alegações da Interessada, pelas razões que seguem:

a) com relação aos exercícios de 1985 e 1986, a Interessada acatou integralmente a ação fiscal, tendo inclusive, conforme relata, procedido o recolhimento do crédito tributário conforme DARFs de fls. 71 a 76.

b) com referência ao exercício de 1987, tem-se a Interessada acatou a ação fiscal na sua impugnação, mencionando que retificou a declaração de rendimentos, que, comprovadamente não foi apresentada;



Acórdão nº 103-13.600

c) relata no recurso que o aumento de capital de Cz\$ 4.558.350,00 é superior ao exigido pelo Fisco. Analisando esse valor contata-se que é com posto de:

- fundo para aumento de capital, Cz\$ 2.125.620,14;
- reserva da correção monetária (origem conta capital), Cz\$ 1.574.514,31 e;
- reserva de lucros (origem parcelas retidas do lucro) Cz\$ 858.215,55. Conclui-se pois, que a interessada não atendeu a obrigatoriedade de proceder o aumento de capital nos termos da lei, no valor de Cz\$ 2.241.135,17, cuja origem deve ser a parcela da isenção do Imposto de Renda - lucro da exploração.

d) sobre a contribuição ao PIS, verifica-se que:

- a reserva de capital não pode sofrer redução em razão de sua constituição (art. 413) RIR/80;
- a compensação deve ser objeto de apreciação em separado, mediante formalização de processo específico, e havendo direito, após homologação dos recolhimentos efetuados, proceder-se-à restituição do que tiver direito."

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.600

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

Quando da impugnação a recorrente indicou as verbas autuadas com as quais concordou: itens 1 a 3, 6, 7, 9/10 e 11 do "Relatório de Fiscalização", sendo que em relação aos três últimos itens, afirmou desconhecer a legislação a respeito, deixando de adicionar os 10%, ~~mas que sanou~~ erro mediante declaração retificadora, do exercício de 1987, apresentada na ARF/Sinop-MT, concordando com a cobrança de 46, 14 OTN.

Definiu os contornos da lide, discordando da tributação das verbas arroladas nos itens 3, 4 e 8 do auto de infração, correspondentes aos itens 4, 5 e 8 do "Relatório de Fiscalização", a título de "isenção do imposto de renda não implementada", que se refere às parcelas do PIS/Dedução do IRPJ, não capitalizadas.

Antes de apreciar o mérito deve ser ...destacado que a recorrente efetuou alguns recolhimentos de imposto cujos DARF's encontram-se às fls. 71/76, citados no recurso, fls. 69 dos autos, para quitação das exigências relativas aos exercícios de 1985 e 1986, especificamente os DARF de fls. 71, equivalente a 278,16 OTN e o DARF de fls. 76, equivalente a 291,00 OTN, devendo a repartição encarregada da execução deste acórdão verificar a autenticidade dos recolhimentos e sua correta imputação considerando o principal e seus consectários legais em função da solução do mérito, a seguir.

Quanto à parte nuclear do litígio, a matéria é disciplinada pelo art. 413 do RIR/80, que tem a seguinte redação:

"Art. 413 - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que trataram os artigos 440, 441, 442, 446, 450, 451,



552, 456, 460, 470, e 473 não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 19, § 3º, e Decreto-lei nº 1.730/79, artigo 1º, I)."

Está questão já foi apreciada por outras Câmaras deste Conselho, fluindo a jurisprudência administrativa no sentido de que a reserva de capital, formada com o imposto de renda objeto da isenção, não deve sofrer qualquer redução, a exemplo das ementas de acórdãos da Primeira Câmara, a seguir transcrita:

Acórdão nº 101-79.889/90, D.O.U. de 05.06.90.

"PIS - A reserva de capital não pode sofrer redução em razão da contribuição para o PIS com recursos próprios."

Acórdão nº 101-74.165/83.

"SUPERAVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (EMPRESAS ISENTAS) - A superavaliação do patrimônio líquido em consequência da aplicação de coeficientes majorados determina redução do lucro tributável. Resulta outrossim reduzido o imposto devido, passível de capitalização pelas empresas isentas, determinando em razão disso o lançamento do imposto de renda sobre as parcelas que seriam isentas, se capitalizadas estivessem."

Como beneficiária de isenção do imposto de renda na área da SUDAN, a contribuinte se obriga ao recolhimento da contribuição ao PIS com recursos próprios, com base no imposto de renda como se devido fosse, com fulcro nas disposições da Lei complementar nº 7/70 e § 4º do artigo 4º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução BCB nº 174/71, D.O.U. de 04.03.71, como mencionado na decisão recorrida.



Assim, a recorrente deveria ter capitalizado integralmente o montante do imposto de renda pessoa jurídica, objeto da isenção sem redução da parcela relativa ao PIS/Dedução.

O argumento da recorrente de que no ano-base de 1986, exercício financeiro de 1987, nada deveria de imposto por ter capitalizado montante superior ao que seria exigido pela legislação do imposto de renda, em função da isenção, não pode ser acolhido.

A empresa aumentou o capital em montante superior, incluindo outras verbas além da reserva p/aumento de capital constituída com o IR objeto da isenção. Porém a reserva de capital incentivada embutida no citado aumento foi constituída a menor, pela exclusão indevida da parcela relativa ao PIS/Dedução, segundo nos dão notícia a cópia de alteração contratual, fls. 37, e o termo de diligência, fls. 115/116, realizada por determinação desta Câmara.

Não veio aos autos prova de que a contribuinte tivesse sanado as irregularidades detectadas no exercício de 1987, como alegou "... , incontinente (sic), logo após as diferenças encontradas ...". A diligência realizada a respeito, resultou infrutífera. A repartição encarregada da guarda das declarações, requisitada duas vezes, fls. 81/83, tinha apenas a declaração original apresentada pela contribuinte em 30.04.87, fls. 84/108. A intimação nº 031/92, fls. 110, recebida pela recorrente em 06.05.92, para comprovar a apresentação da declaração retificadora, a recorrente apresentou apenas cópia do recibo de entrega da indigitada declaração original, fls. 111, nada comprovando quanto à retificadora.

Quanto ao pedido de compensação de parcelas eventualmente tenham sido recolhidas a maior, é da competência da autoridade administrativa encarregada da execução do acórdão resolvê-lo.



Acórdão nº 103-13.600

Desse modo, tenho que a ilustre autoridade julgadora a quo solucionou o litígio escorreitamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

-

RELATOR 